

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Wagner Freire Monteiro

Adv.: Jéssica Carla Barbosa Gregório (356713-SP-D)

Corrigendo: João Batista de Abreu

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NA FASE DE EXECUÇÃO. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E APRECIÇÃO DE PLEITO DE ANTIGA ADVOGADA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE ATO TUMULTUÁRIO. CANCELAMENTO POSTERIOR DA AUDIÊNCIA PELO MAGISTRADO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.

Ausência de excessos do Magistrado ao insistir na tentativa de conciliação das partes bem como dos advogados que atuaram no feito. Não demonstrada a paralisação dos atos executórios ou outro ato tumultuário contra a boa ordem processual. Diante do noticiado cancelamento da audiência pelo Magistrado Corrigendo, caracteriza-se a perda de objeto da presente Correição Parcial. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, CPC.

Trata-se de Correição Parcial ajuizada por Wagner Freire Monteiro, com relação a ato praticado pela Exmo. Juiz do Trabalho, João Batista de Abreu, na condução do processo 0000057-96.2012.5.15.0020, em curso pela Vara do Trabalho de Guaratinguetá, no qual o Corrigente figura como Exequente.

Relata que o processo da origem encontra-se no início da fase executória, tendo sido homologados cálculos periciais, mas que suas petições requerendo o início dos atos expropriatórios não foram devidamente apreciadas.

Argumenta que esta situação deriva de controvérsia envolvendo a patrona anterior do Corrigente, que teve seus poderes para atuação nos autos revogados pelo outorgante a partir de 10 de fevereiro de 2015, e que, em face da citada revogação pleiteou a reserva de percentual de 10% do numerário que vier a ser constricto nos autos, para pagamento de seus serviços profissionais.

Aponta que o Corrigendo determinou o comparecimento da ex-advogada à audiência de conciliação designada para o dia 29/06/2015, quando, a seu ver, deveria ter rejeitado de imediato o pedido, por se tratar de matéria de honorários advocatícios ajustadas entre particulares, a ser debatida na esfera apropriada.

Alega que o Corrigendo priorizou a resolução do incidente envolvendo a ex-advogada do Corrigente, em verdadeira "defesa gratuita" daquela causídica, em detrimento da prática dos atos executórios que resultariam na satisfação do crédito exequendo, emitindo inclusive ofensas ao Corrigente e à sua patrona durante a audiência realizada em 29/06/2015.

Sustenta que a designação de nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2015 é medida desnecessária, pois o Corrigendo deveria privilegiar a prática de atos executórios, e não determinar diligências desnecessárias envolvendo particulares alheios aos limites da lide processual.

Afirma que a conduta do Corrigendo é tumultuária, por inverter a boa ordem processual e atentar contra a fórmula legal do processo.

Requer a anulação das deliberações exaradas na ata de audiência realizada em 29/06/2015, a anulação dos atos praticados no processo envolvendo a ex-advogada do Corrigente, bem como o retorno dos autos à marcha processual adequada, com a subsequente prática de atos expropriatórios para satisfação do crédito.

A Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Guaratinguetá, Andreia de Oliveira, enviou informações, contrariando o alegado pelo Corrigente. Segundo informa, o processo não teria permanecido parado após a sentença de liquidação, pois houve a liberação de guia para levantamento de depósito recursal, intimação para apresentação da carteira de trabalho e a devida anotação.

Destaca que "em nenhum momento, este Juízo determinou a paralisação dos autos para solução de questão estranha ao litígio, como tenta fazer crer o corrigente" (fl. 105).

Indica que a designação de audiência para tentativa de conciliação decorreu de pedido da advogada da executada - antes de ser apresentada petição pela antiga patrona do reclamante indicando a existência de pendência de pagamento de seus honorários - e que após o executante manifestar ausência de interesse na composição, o magistrado auxiliar antecipou a audiência e determinou o prosseguimento da execução.

Assim, ainda que em consulta à movimentação processual constasse a informação "aguardando data da audiência", não haveria qualquer determinação para paralisação da execução.

Por sua vez, o Juiz Corrigendo encaminhou expediente, o qual recebeu o protocolo nº 963/2015-CRGP, em que noticia recente despacho no processo nº 0000057-96.2012.5.15.0020, o qual segue transcrito:

"Reconhecendo que eventual matéria entre as Nobres Advogadas patrocinadas pelo exequente não diz respeito à competência deste Juízo, declaro sem efeito o quanto deliberado nas fls. 671/672,

inclusive para cancelar a realização da audiência ali designada.

Retire-se da pauta.

Apenas faço consignar, humildemente, que a decisão, ora anulada, pretendeu tão somente auxiliar na busca da composição, não tendo jamais o intuito de ofender quem quer que seja. Peço escusas se esse desiderato acaso não tenha sido expresso com a devida clareza.

No mais, prossiga-se, conforme já havia sido determinado nas fls. 624/625, bem como nas fls. 646 e 730."

É o relatório.

DECIDO

Tempestiva a medida, apresentada em 06/07/2015 visando atacar ato de 29/06/2015.

A Correição Parcial é remédio jurídico excepcional, que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

a) Inexistência de recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;

b) Objetive exclusivamente a correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

Em que pesem os requerimentos feitos na inicial, cumpre salientar não ser compatível com a via correicional a anulação de atos jurisdicionais.

Assim, restaria a análise quanto a necessidade de reordenação dos atos processuais, caso se vislumbrasse real tumulto decorrente de erro procedimental.

Não obstante o alegado pelo Corrigente, não restou comprovada a existência de ato tumultuário na condução do processo, pois ausente demonstração de que os atos executórios estivessem paralisado em razão da designação de audiência para tentativa de conciliação.

Com efeito, compulsam-se dos autos que após a sentença de liquidação:

-valores foram liberados (fl.43);

-houve intimação para apresentação de CTPS pela exequente (fl. 44),

-houve intimação da executada para anotar tal documento (fl. 50),

-determinou-se o prosseguimento da execução pelo valor remanescente após o levantamento do alvará (fl.63),

-foram realizados cálculos para obtenção do montante a ser executado (fl. 66),

-a executada depositou novos valores, e peticionou por oportunidade para tentativa de conciliação (fls. 70/72).

Além disso, a nova audiência designada pelo Juiz Auxiliar da unidade decorreu de decisão fundamentada segundo a qual duas questões pendentes poderiam ser resolvidas: tanto a matéria referente à atuação da antiga advogada, como o intuito conciliatório manifestado pela executada (fl. 94).

Portanto, a audiência agendada não teria como única finalidade a resolução de questão ligada aos honorários da antiga advogada do executante, "questão estranha ao processo" como exposto pelo Corrigente, mas seria oportunidade apta a buscar solução para o próprio litígio, considerando-se o dever do Magistrado buscar a composição amigável das partes em todas as fases processuais, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, o objetivo geral desta Correição Parcial foi atendido pelo Corrigendo, pois em despacho de 24/08/2015 cancelou a audiência e confirmou o prosseguimento da execução (fl. 114), razão pela qual há perda do objeto na presente medida correicional.

Isto exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da fundamentação, em consonância com o art. 267, inciso VI, do CPC.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 02 de setembro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042250.0915.860361